



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 220 /2013.

Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração pretendida refere-se especificamente ao art. 16 da referida Lei, o qual trata da composição do Conselho Estadual de Educação, atualmente com 26 (vinte e seis) membros, passando, com a modificação aqui proposta, a ter 27 (vinte e sete), em virtude da inclusão de 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude naquele Colegiado.

Destaco que o Conselho Estadual da Juventude – CONJUV- é um Órgão Consultivo e Fiscalizador, com jurisdição em todo o território estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria de Articulação Institucional, regulamentado pelo Decreto nº 7.558, de 23 de fevereiro de 2012, ao qual compete oferecer subsídios e informações com vistas à formulação, implementação e avaliação da política estadual para a juventude, propor e promover políticas públicas que objetivem assegurar e ampliar direitos da juventude, dentre outras. Assim, resta claro ser de extrema relevância a inclusão do CONJUV como entidade representativa do Conselho Estadual de Educação.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos a seguir:

“Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

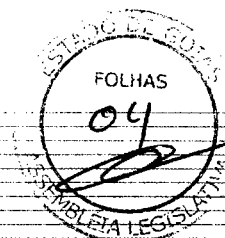
.....
XVII –1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.
..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04 / 12 / 20 53

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2013004478

Data Autuação: 03/12/2013

Nº Ofício MSG: 220 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.



2013004478

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 220 /2013.



Goiânia, 03 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração pretendida refere-se especificamente ao art. 16 da referida Lei, o qual trata da composição do Conselho Estadual de Educação, atualmente com 26 (vinte e seis) membros, passando, com a modificação aqui proposta, a ter 27 (vinte e sete), em virtude da inclusão de 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude naquele Colegiado.

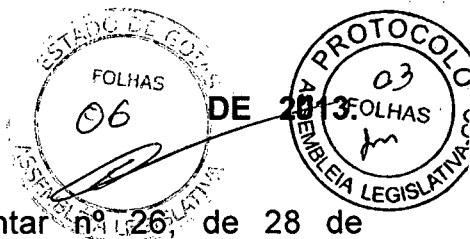
Destaco que o Conselho Estadual da Juventude – CONJUV- é um Órgão Consultivo e Fiscalizador, com jurisdição em todo o território estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria de Articulação Institucional, regulamentado pelo Decreto nº 7.558, de 23 de fevereiro de 2012, ao qual compete oferecer subsídios e informações com vistas à formulação, implementação e avaliação da política estadual para a juventude, propor e promover políticas públicas que objetivem assegurar e ampliar direitos da juventude, dentre outras. Assim, resta claro ser de extrema relevância a inclusão do CONJUV como entidade representativa do Conselho Estadual de Educação.

Subscrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE



DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos a seguir:

“Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

.....
XVII –1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.
..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

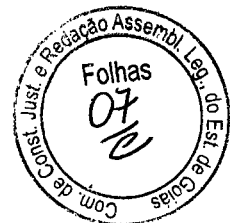
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2013, 125º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04 / 12 / 2013

1º Secretário





COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Francisco Júnior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/29 /2013

Presidente: [Handwritten Signature]

Processo n.º: 2013004478
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Altera dispositivo da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998.
Controle RPROC



RELAT RIO

Trata-se de **projeto de lei complementar** encaminhado pela Governadoria do Estado, por meio do Of cio-Mensagem n.º 220/2012, pelo qual altera dispositivo da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998.

A altera o pretendida refere-se especificamente ao art. 16 da sobredita Lei, que trata da composi o do Conselho Estadual de Educa o, atualmente com 26 (vinte e seis) membros, passando, doravante, para 27 (vinte e sete) membros, em virtude da inclus o de 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude naquele Colegiado.

O ilustrado Autor da mat ria destaca em suas raz es que o Conselho Estadual da Juventude - CONJUV -   um  rgo Consultivo e Fiscalizador, com jurisdi o em todo o territ rio estadual, integrante da Secretaria de Articula o Institucional, regulamentado pelo Decreto n. 7558, de 23 de fevereiro de 2012, ao qual compete oferecer subs dios e informa es com vistas   formula o, implementa o e avalia o da pol tica estadual para a juventude, sendo, portanto, de extrema relev ncia a inclus o do CONJUV como entidade representativa do Conselho Estadual de Educa o.

Registre-se que o projeto em refer ncia est  formal e materialmente de acordo com a legisla o vigente, n o se vislumbrando, portanto, quaisquer impedimentos de ordem legal ou constitucional a sua aprova o que, **nos**

termos do § 3º do art. 18 da Constituição Estadual deverá ocorrer com o voto da maioria absoluta dos membros deste Parlamento.



Face ao exposto, manifesta o relator pela **aprovação** desta matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Dezembro de 2013.


Deputado Francisco Júnior
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com vista ao Sr. Deputado *Roberto Cabral, Major Anacleto, José*

PELO PRAZO DE *Resumen del*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em *10* / *12* / 2013

*Essada, Ney, Vajurina,
Talles Barreto, Carlos Antonio*

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Processo nº 4978/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

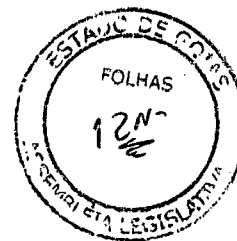
Em 11/11 2013

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page. One legible signature reads 'Cyro Monteiro'.]

APROVADO EM 3^a
À 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/1/2013
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 18/1/2013
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 2.885 – P

Goiânia, 19 de dezembro de 2013.

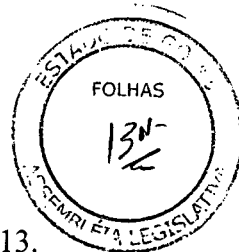
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 10, aprovado em sessão realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,


Deputado **HELDER VALIN**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos a seguir:

“Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

.....
XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.742

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

L.C. 10

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos a seguir:

"Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:

XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude.
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

L.C. 09

Altera as Leis Complementares que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os percentuais a que se referem os arts. 20 e 130 das Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010, respectivamente, ficam reduzidos para 1,1% (um vírgula um por cento).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.301, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

440

Institui no âmbito da Secretaria de Gestão e Planejamento o Bônus por Resultados que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, o Bônus por Resultados a ser concedido, mediante Avaliação de Desempenho Individual, para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, todos em efetivo exercício naquela Pasta.

Art. 2º O Bônus por Resultados será concedido por critérios de mérito a serem aferidos em Avaliação de Desempenho Individual, cujas regras serão definidas em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente, após avaliações quadrimestrais, ao servidor que obtiver aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual.

§ 1º Excepcionalmente, para a primeira concessão do benefício previsto nesta Lei, será considerada a nota obtida pelo servidor ou empregado público referente ao último Programa de Gestão do Desempenho por Competências realizado na Pasta, devendo o pagamento ser estendido até que sobrevenha novo processo de avaliação.

§ 2º As próximas concessões do Bônus por Resultados dependerão de processo de avaliação a ser realizado nos termos do Decreto referido no art. 2º.

Art. 4º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de até 20% (vinte por cento) do correspondente vencimento, salário base ou subsídio, cujas regras serão as seguintes:

I - 5% (cinco por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

II - 10% (dez por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 77,5 (setenta e sete vírgula cinco) e inferior a 85 (oitenta e cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

III - 15% (quinze por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) e inferior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual;

IV - 20% (vinte por cento) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 92,5 (noventa e dois vírgula cinco) na Avaliação de Desempenho Individual.

Parágrafo único. No caso de servidor efetivo ou empregado público investidos em cargo de provimento em comissão será considerado para base de cálculo de Bônus por Resultados apenas o vencimento básico, referente ao cargo efetivo ou o salário base, referente ao emprego público e para os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão será considerada a parcela do vencimento acrescida da gratificação de representação.

Art. 5º O Bônus por Resultados criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário básico ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas;

II - compõe a base de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e do adicional de férias.

Art. 6º O Bônus por Resultados não será devido:

I - aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excluídos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Supervisor A, B e C;

II - aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucionalmente previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

III - ao pessoal que percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupl - GDVV-, instituída pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011.

Art. 7º O Bônus por Resultados somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades na SEGPLAN, considerando-se, também, para esse fim, apenas os afastamentos em razão de férias, luto, licença-paternidade, casamento, licença-maternidade e tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus por Resultados referente à última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a nova avaliação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Resultados e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.302, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

444

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, cria o Conselho Estadual de Desburocratização e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na estrutura organizacional básica e complementar da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento são introduzidas as seguintes alterações:

I - o Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais fica transformado em Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos e sua Secretaria Executiva em Secretaria Executiva de Políticas Salariais e Recursos Humanos, com as seguintes unidades complementares a ela subordinadas:

a) Gerência de Políticas Salariais;

b) Gerência de Gestão de Recursos Humanos, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos, passando a denominar-se Gerência de Política de Recursos Humanos e Desempenho;

II - o Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento fica transformado em Gabinete de Gestão de Benefícios ao Servidor e Relações Sindicais, com as seguintes unidades complementares a ele subordinadas:

a) Gerência de Consignação e Apoio ao Servidor, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos, passando a denominar-se Gerência de Consignação;

b) Gerência de Acompanhamento e Controle, transferida do Gabinete de Gestão de Serviços Públicos e Qualidade no Atendimento, passando a denominar-se Gerência de Benefícios ao Servidor;

c) Gerência de Relações Sindicais, transferida da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Relações Sindicais;

d) Gerência de Saúde e Prevenção, transferida da Superintendência Central de Recursos Humanos;

III - a Superintendência Central de Recursos Humanos passa a denominar-se Superintendência Central de Administração de Pessoal, com as seguintes unidades complementares a ela subordinadas:

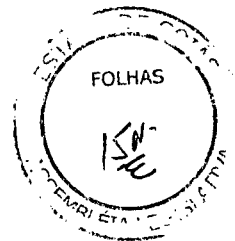
a) Gerência da Folha de Pagamento, que passa a denominar-se Gerência Central da Folha de Pagamento;

b) Gerência de Obrigações Acessórias e Concessão de Benefícios, que passa a denominar-se Gerência de Obrigações Acessórias;

c) Gerência de Planejamento e Controle de Pessoal, ficando criada com o respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo CDI-5;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a vertical stroke.